



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1023154-72.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA MARIA DE AQUINO PASSOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO N. 54529
AGRAVO INTERNO N. 1023154-72.2024.8.26.0007/50000
COMARCA: CAPITAL FORO REGIONAL DE ITAQUERA
JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA
APELANTE: ADRIANA MARIA DE AQUINO PASSOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO INTERNO. Interposição de recurso de apelação sem a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da protocolização do recurso, com postulação da gratuidade processual. Hipótese em que foi concedida à recorrente oportunidade para a comprovação da alegada hipossuficiência, sobrevindo decisão irrecorrida por meio da qual foi indeferida a benesse postulada. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a decisão monocrática de fls. 240/241, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela agravante, em virtude da falta do recolhimento do preparo recursal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não se justifica o não conhecimento do recurso, salientando que faz jus à concessão da gratuidade processual, tendo em vista que não dispõe de recursos para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que basta a declaração de hipossuficiência para a concessão da benesse. Discorre sobre a comprovação da sua hipossuficiência, requerendo, por fim, seja conhecido e provido o recurso de apelação originariamente manifestado.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É que, ao interpor este recurso de apelação, postulou a recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo efetuado o pagamento do preparo recursal (fls. 189/195); o benefício foi indeferido, por decisão irrecorrida, sendo intimada a recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 235/236).

Contudo, não adotou a recorrente a providência que lhe incumbia, deixando transcorrer o prazo legal sem o recolhimento devido (fl. 238), de sorte que ressurte o recurso de apelação da falta de requisito de admissibilidade, o que estava a obstar pudesse o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora possa a agravante postular a concessão da assistência judiciária (CPC, art. 99), se indeferido o pedido, deverá ela comprovar o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo recursal no prazo fixado pelo magistrado (CPC, art. 99, § 7º), sob pena de não conhecimento do recurso, como ocorreu na espécie.

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979).

Correta, portanto, a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto pela ora agravante, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade (CPC, 932, III, e 1007).

Ante o exposto, nego provimento a este agravo interno.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)